

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017.
(Do Sr. Jerônimo Goergen)

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária Social junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária Social - PERTS junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

§ 1º Poderão aderir ao PERTS as fundações, as associações e as sociedades simples, sem objetivo de lucro, independente do montante do débito.

§ 2º O PERTS abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 31 de agosto de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei.

§ 3º A adesão ao PERTS ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até sessenta dias após a publicação desta Lei e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 4º A adesão ao PERTS implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor o PERTS, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

II - a aceitação plena e irretratável, pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PERTS;

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o PERTS em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcélamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

Art. 2º O sujeito passivo que aderir ao PERTS poderá liquidar os

débitos de que trata o art. 1º, utilizando os créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, até o limite de oitenta por cento (80%) do débito e o restante, liquidar mediante a opção por uma das seguintes modalidades de pagamento:

I - liquidado integralmente o saldo restante em noventa dias após a publicação desta Lei, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora e cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas;

II - parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de noventa dias após a publicação desta Lei, com redução de sessenta por cento dos juros de mora e de quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

III - parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de noventa dias após a publicação desta Lei, com redução de quarenta por cento dos juros de mora e de vinte por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas.

§ 1º O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos neste artigo será de R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 2º Os créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL que poderão ser utilizados na forma desta Lei, são os apurados até 31 de dezembro de 2016 e declarados até 31 de julho de 2017, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito.

§ 3º Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se referem o presente artigo, no todo ou em parte, será concedido o prazo de noventa dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie ou mediante dação em pagamento, dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive aqueles decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.

§ 4º A dação em pagamento que trata o § 3º ocorrerá mediante o oferecimento de bens imóveis em pagamento, desde que previamente aceita pela União.

§ 5º A falta do pagamento de que trata a presente Lei implicará a exclusão do devedor do PERTS e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 6º A utilização dos créditos na forma disciplinada nesta Lei extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a Procuradoria-

Geral da Fazenda Nacional dispõe do prazo de cinco anos para a análise dos créditos utilizados na forma prevista nesta Lei.

Art. 3º A inclusão no PERTS dos débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, implica na desistência tácita do sujeito passivo das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e implicando também na renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais.

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A desistência e a renúncia de que trata o caput não eximem o autor da ação do pagamento dos honorários, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

Art. 4º Os créditos indicados para quitação na forma do PERTS deverão quitar primeiro os débitos não garantidos pelos depósitos judiciais que serão transformados em pagamento definitivo.

Art. 5º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PERTS e será dividida pelo número de prestações indicadas.

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente a vinte por cento do montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto no art. 2º.

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao PERTS fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Art. 6º Implicará exclusão do devedor do PERTS e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas;

II - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

Parágrafo único. Na hipótese de exclusão do devedor do PERTS, os valores pendentes e vincendos vencem imediatamente para fins de cobrança.

Art. 7º A opção pelo PERTS implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial.

Art. 8º A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa a instituição do Programa Especial de Regularização Tributária Social, e tem por objetivo permitir que as entidades civis sem fins lucrativos possam aderir a um Programa Especial de Regularização Tributária de dívidas originadas através de desenvolvimento de atividades sem fins lucrativos e de cunho público e social, sendo um projeto semelhante ao PERT recentemente criado por meio da Medida Provisória 783, de 31 de maio de 2017.

É de conhecimento público que várias fundações, associações, bem como sociedades cooperativas tem em suas atividades, o desenvolvimento de ações de interesse público, atuando como estabelecimentos de saúde (hospitais), de ensino (Apaes, Apadas, escolas comunitárias, entre outras) e ainda também na produção de alimentos, exercendo um verdadeiro papel voltado ao desenvolvimento sócio e econômico de nossa Nação, exercendo assim, uma verdadeira função de interesse público e de relevante valor social.

Na verdade, tanto as Cooperativas, quanto as Associações e Fundações exercem uma função pública de inclusão e de superação, merecendo uma atenção especial por parte do Estado, de modo a permitir a continuidade de suas funções.

Além disso, é importante registrar e reforçar que tais seguimentos desenvolvem atividades sem objetivo de lucro, o que de regra torna presumido não dispor de valores financeiros para arcar com o custo de débitos que vem sendo represados e acumulados ao longo dos últimos anos, comprometendo a prestação de serviços ao público de modo geral, e que em caso encerrem suas atividades, trará mais custo ao Poder Público, que de uma forma ou de outra terá que atender tais as pessoas (milhões de pessoas) que são beneficiadas diretamente pelos atividades de tais entidades civis.

Desse modo, apresentamos o presente Projeto de Lei, como forma de permitir as Entidades Civis que atuam sem fins lucrativos, possam ter um verdadeiro Programa Especial de Regularização Tributária Social, optando pela forma que melhor se encaixa em sua atual realidade, previstas no presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 05 de setembro de 2017.

Jerônimo Goergen

PP/RS